

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 9.824, DE 15 DE JULHO DE 2013, E ALTERA O ART. 39 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.086, DE 01 DE MARÇO DE 2000, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Art. 1º Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 9.824, de 15 de julho de 2013

Art. 2º O art. 39 da Lei Municipal nº 5.086, de 01 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos, serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de eventos realizados em logradouros públicos, ficam os organizadores dos eventos, bem como os baraqueiros, ambulantes e demais comerciantes temporários que neles atuem, integralmente responsáveis pela limpeza e pela correta destinação dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades, sem qualquer ônus para o Poder Público.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se eventos:

I – shows, apresentações artísticas, culturais ou musicais;

II – festas populares, tradicionais, comemorativas ou temáticas;

III – eventos esportivos, recreativos ou similares;

IV – festas particulares realizadas em áreas públicas;

V – quaisquer outras atividades temporárias que gerem resíduos sólidos em vias ou espaços públicos.

§ 3º A responsabilidade prevista no § 1º abrange as áreas diretamente utilizadas pelo evento, bem como seu entorno imediato, na forma a ser definida em regulamento.

§ 4º A limpeza dos logradouros públicos deverá ser realizada imediatamente após o encerramento do evento ou da atividade, de modo a restabelecer as condições adequadas de higiene, segurança e uso do espaço público.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas neste Código e em regulamento, inclusive multa, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 6º Na fixação da penalidade poderão ser considerados, entre outros critérios:

I – o volume de resíduos gerados;

II – a extensão da área afetada;

III – o porte do evento;

IV – a reincidência.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Janeiro de 2026.

**Dárcio Bracarense
Vereador PL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar, consolidar e conferir maior racionalidade ao ordenamento jurídico municipal, no que se refere à limpeza pública e à responsabilidade pela correta destinação dos resíduos sólidos gerados em eventos realizados em logradouros públicos no Município de Vitória.

Atualmente, a disciplina da matéria encontra-se fragmentada e redundante, em razão da coexistência da Lei Municipal nº 9.824, de 2013, com o Código de Limpeza Pública do Município (Lei nº 5.086/2000), diploma legal que já regula, de forma sistemática e abrangente, as relações jurídicas relativas à limpeza urbana e ao exercício do poder de polícia municipal.

Tal sobreposição normativa compromete a clareza, a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, contrariando os princípios da boa técnica legislativa, da economia normativa e da coerência do sistema jurídico. Diante disso, o Projeto propõe a revogação integral da Lei nº 9.824/2013, com a incorporação do seu conteúdo essencial diretamente ao art. 39 da Lei nº 5.086/2000, fortalecendo o Código de Limpeza Pública como instrumento central de regulação da matéria.

A nova redação do art. 39 preserva a regra geral segundo a qual os serviços de limpeza urbana são executados direta ou indiretamente pelo Município, mas estabelece, de forma expressa, objetiva e juridicamente segura, a responsabilidade dos organizadores de eventos, bem como dos baraqueiros, ambulantes e demais comerciantes temporários, pela limpeza e pela correta destinação dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades, quando da utilização de áreas públicas.

A medida encontra sólido amparo no princípio do poluidor-pagador, consagrado no Direito Ambiental e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos princípios da prevenção, da responsabilidade ambiental e da função social do uso do espaço público. Não é razoável que os custos decorrentes de eventos temporários, muitas vezes de natureza privada ou econômica, sejam suportados indistintamente por toda a coletividade, em detrimento do interesse público.

Além disso, a proposta contribui diretamente para:

- a proteção do meio ambiente urbano;
- a preservação da saúde pública;
- a manutenção da ordem, da higiene e da segurança dos logradouros públicos;
- e a qualidade de vida da população, especialmente das comunidades diretamente impactadas pela realização desses eventos.

O Projeto também se destaca por conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos administrados e à Administração Pública, ao:

- definir de maneira clara o conceito de evento;
- delimitar o alcance territorial da responsabilidade dos organizadores;
- exigir a limpeza imediata após o encerramento das atividades;
- prever sanções administrativas pautadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- e autorizar a regulamentação pelo Poder Executivo, respeitando-se a separação de competências e a autonomia administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a proposição não cria novas despesas para o Município, ao contrário, evita o dispêndio indevido de recursos públicos, promovendo maior eficiência administrativa e melhor alocação do orçamento municipal, em consonância com os princípios da economicidade e da boa gestão pública.

Importante destacar que a presente proposição não acarreta qualquer impacto financeiro para o Município de Vitória, tampouco implica a criação de despesa obrigatória para o Poder Executivo. Ao contrário, o projeto visa racionalizar e otimizar a alocação dos recursos públicos, transferindo para os organizadores de eventos, barraqueiros, ambulantes e demais comerciantes temporários a responsabilidade integral pela limpeza e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades em logradouros públicos.

Tal medida está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput) e com o princípio do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), ao evitar que o erário municipal arque com custos decorrentes de atividades privadas ou de interesse restrito, promovendo, assim, maior justiça distributiva e sustentabilidade fiscal.

Ademais, não há previsão de criação de cargos, funções, órgãos ou aumento de remuneração de servidores, nem qualquer obrigação de despesa para o Município, o que afasta, de forma inequívoca, qualquer vício de iniciativa ou constitucionalidade formal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o projeto não demanda estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem afronta as normas constitucionais relativas à iniciativa legislativa e à gestão fiscal responsável.

Dessa forma, o Projeto de Lei promove a organização e consolidação normativa, fortalece o Código de Limpeza Pública, aprimora os instrumentos de fiscalização e responsabilidade, e atende de maneira equilibrada ao interesse público, sem

inviabilizar a realização de eventos, mas assegurando que estes ocorram de forma responsável, sustentável e compatível com o uso coletivo do espaço urbano.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida necessária, oportuna, justa e juridicamente adequada ao Município de Vitória.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Janeiro de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330034003600360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em **12/01/2026 14:15**

Checksum: **7750FEB14CD77F24A28E04EB9ACEF6E60A4630A988C33BC31D8667E9567532C7**